



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000094/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.587 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WALDIRENE APARECIDA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando devidamente especificadas e comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução requerida de despesas médicas no valor de R\$23.840,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais).

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003 em decorrência de glosa de dedução de despesas médicas no valor total de R\$24.465,00.

A autoridade fiscal justificou a glosa assim:

“A contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas, seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias, etc, com os profissionais Gláucia Borges Barbosa Nunes, Cláudio Nunes Silva, Rosa Maria da Silva Cunha, Nelma Lúcia dos Reis, Leonardo Célio Gonçalves, Cláudio Marques de Paulo, Rita de Cássia Soares Caixeta, Maria Aparecida Leite. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. Contribuinte não comprovou com notas fiscais as despesas com Hospital São Lucas Ltda e Advice - Medicina Ocupacional - Seg. Trab. Cons. Empres.”

Alicerçado em argumentação da teoria das provas e em julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 99/100), o acórdão de primeira instância julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que, existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à veracidade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta, exigir da contribuinte outros meios complementares de provas, tais como cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão, podendo também a interessada apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Nessa linha argumentativa, concluiu o Órgão julgador que a autuada, na fase impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pelo Fisco, não acostando aos autos documentos e/ou provas adicionais que robustecessem as informações expressas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Ciente da decisão de primeira instância em 18-05-2009 (fls. 102), o requerente postou recurso voluntário por via postal em 16-06-2009 (fls. 131), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) a decisão de primeira instância contraria tanto a legislação tributária (art. 80 do RIR1999) como a

jurisprudência do CARF, das DRJ e dos TRF, apontando ementas de diversos julgados;

- 2) o que o julgador denominou de noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo, notadamente no que se refere à força probante do conjunto probatório, ao contrário do que concluiu a DRJ, justifica a declaração de improcedência do lançamento;
- 3) os recibos acostados aos autos estão corroborados por outros elementos: laudos e declarações médicas que especificam os tratamentos médicos efetuados e os valores recebidos pelos profissionais, de forma que a decisão recorrida negou aplicação a dispositivo legal expresso; e
- 4) para justificar o lançamento caberia ao fisco comprovar eventual inidoneidade dos documentos, o que não ocorreu;
- 5) instado a promover a comprovação das despesas indicadas, apresentou à fiscalização os documentos requisitados, bem como os recibos de pagamentos efetuados no ano calendário como elementos de prova suficientes a demonstrar a plausibilidade das despesas médicas indicadas na declaração de rendimentos, de forma a comprovar de forma clara a efetiva realização das despesas indicadas;
- 6) em atendimento a nova solicitação da autoridade fiscal, a recorrente apresentou farta documentação, agora instruída com laudos, relatórios e comprovantes de exames médicos originais de forma a comprovar as despesas indicadas em sua DIRPF;
- 7) os documentos apresentados à fiscalização correspondem ao que foi indicado na descrição dos fatos do auto de infração (mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias, etc.);
- 8) uma síntese da especificação e comprovação das despesas foi feita das fls. 111 (parte final) às fls. 114 do recurso voluntário;
- 9) a comprovação por indicação do cheque não é uma imposição legal, e sim uma alternativa para o caso de ausência de documentação;
- 10) no caso dos autos não se trata de “mera apresentação de recibos”; e

- 11) a legislação não exige nota fiscal, sendo hábil o recibo emitido pelas pessoas jurídicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A recorrente contesta a glosa da dedução de despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 no total de R\$24.465,00, sendo R\$260,00 de pessoa jurídica e R\$24.205,00 de profissionais da área de saúde.

As despesas com os profissionais são assim especificadas:

- a) fisioterapeuta Dra. Gláucia Borges Barbosa Nunes (R\$ 3.950,00),
- b) fisioterapeuta Dr. Cláudio Nunes da Silva (R\$ 1.900,00),
- c) fonoaudióloga Dra. Rosa Maria da Silva Cunha (R\$ 3.760,00),
- d) psicóloga Dra. Nelma Lúcia dos Reis (R\$ 2.195,00),
- e) cirurgião-dentista Dr. Leonardo Célia Gonçalves (R\$ 3.380,00),
- f) cirurgião-dentista Dr. Cláudio Marques de Paulo (R\$ 2.820,00),
- g) psicóloga .Dra. Rita de Cássia Soares Caixeta (R\$ 3.200,00)
- h) psicóloga Dra. Maria Aparecida Leite (R\$ 3.000,00).

Insurge-se, ainda, contra a glosa das despesas com pessoa jurídica por entender não haver previsão legal para desconsiderar o recibo e admitir somente notas fiscais.

A documentação apresentada com a impugnação pode ser resumida conforme o quadro abaixo:

Processo nº 13688.000094/2006-81
Acórdão n.º 2802-00.587

S2-TE02
Fl. 136

Profissional	valor	fls.	identificação do paciente	obs:
Gláucia Borges Barbosa Nunes	450,00	41	paciente: mãe	Relatório da fisioterapeuta fls. 43
Gláucia Borges Barbosa Nunes	1.350,00	42	paciente: mãe	
Gláucia Borges Barbosa Nunes	1.300,00	44	paciente: pai	
Gláucia Borges Barbosa Nunes	850,00	45	paciente: pai	Relatório da fisioterapeuta fls. 46
subtotal	3.950,00			
Claudio Nunes da Silva	750,00	47	paciente: contribuinte	15 sessões de RPG agosto/dezembro2002
Claudio Nunes da Silva	1.150,00	48	paciente: contribuinte	23 sessões de RPG janeiro/julho2002 Relatório da fisioterapeuta fls. 49
subtotal	1.900,00			
Rosa Maria da Silva da Cunha	400,00	50	paciente: contribuinte	10 sessões fonoterapia agosto/dezembro2002
Rosa Maria da Silva da Cunha	480,00	50	paciente: contribuinte	12 sessões fonoterapia janeiro/julho2002 Relatório da fonoaudióloga fls. 51
Rosa Maria da Silva da Cunha	840,00	52	paciente: pai	fonoterapia janeiro/julho2002
Rosa Maria da Silva da Cunha	600,00	52	paciente: pai	fonoterapia agosto/dezembro2002 Relatório da fonoaudióloga fls. 53
Rosa Maria da Silva da Cunha	600,00	54	paciente: mãe	fonoterapia agosto/dezembro2002
Rosa Maria da Silva da Cunha	840,00	54	paciente: mãe	fonoterapia janeiro/julho2002 Relatório da fonoaudióloga fls. 55
subtotal	3.760,00			
Nelma Lúcia dos Reis	175,00	56		
Nelma Lúcia dos Reis	175,00	56		07 sessões psicoterapia
Nelma Lúcia dos Reis	350,00	57		14 sessões psicoterapia
Nelma Lúcia dos Reis	325,00	58		13 sessões psicoterapia
Nelma Lúcia dos Reis	180,00	59		consultas novembro2002
Nelma Lúcia dos Reis	205,00	59		atendimento clínico setembro2002
Nelma Lúcia dos Reis	180,00	60		consultas dezembro2002 Declaração da psicóloga fls. 61
subtotal	1.590,00			
Leonardo Célio Gonçalves	550,00	62	paciente: contribuinte	tratamento odontológico gengival e periodontal
Leonardo Célio Gonçalves	400,00	62	paciente: contribuinte	tratamento odontológico periodontal e dentístico Declaração do dentista fls. 63
Leonardo Célio Gonçalves	1.380,00	64	paciente: pai	tratamento odontológico diversos Declaração do dentista fls. 65
Leonardo Célio Gonçalves	1.050,00	64	paciente: mãe	acerto ósseo Declaração do dentista fls. 66
subtotal	3.380,00			

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 15/12/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cláudio Marques de Paula	1.050,00	67	paciente: pai	tratamento odontológico protético
Cláudio Marques de Paula	500,00	67	paciente: pai	tratamento odontológico protético Declaração do dentista fls. 68
Cláudio Marques de Paula	640,00	69	paciente: mãe	
Cláudio Marques de Paula	630,00	69	paciente: mãe	Declaração do dentista fls. 70
subtotal	2.820,00			
Rita de Cássia Soares Caixeta	450,00	71	paciente: pai	acompanhamento psicoterápico
Rita de Cássia Soares Caixeta	100,00	72	paciente: pai	acompanhamento psicoterápico
Rita de Cássia Soares Caixeta	100,00	72	paciente: pai	acompanhamento psicoterápico
Rita de Cássia Soares Caixeta	450,00	72	paciente: pai	acompanhamento psicoterápico
Rita de Cássia Soares Caixeta	200,00	73	paciente: pai	acompanhamento psicoterápico
Rita de Cássia Soares Caixeta	450,00	73	paciente: pai	acompanhamento psicoterápico
Rita de Cássia Soares Caixeta	100,00	73	paciente: pai	acompanhamento psicoterápico Declaração da psicóloga fls. 74
Rita de Cássia Soares Caixeta	450,00	75	paciente: mãe	acompanhamento psicoterápico
Rita de Cássia Soares Caixeta	450,00	75	paciente: mãe	acompanhamento psicoterápico
Rita de Cássia Soares Caixeta	450,00	75	paciente: mãe	acompanhamento psicoterápico Declaração da psicóloga fls. 76
subtotal	3.200,00			
Maria Aparecida Leita	1.500,00	77	paciente: pai	sessões de psicoterapia julho/dezembro2002
Maria Aparecida Leita	1.500,00	77	paciente: mãe	sessões de psicoterapia julho/dezembro2002 Declaração da psicóloga fls. 78
subtotal	3.000,00			
Hospital São Lucas	200,00	79	paciente: contribuinte	tomografia computadorizada-crânio
Hospital São Lucas	40,00	79		medicação utilizada na tomografia (contraste)
subtotal	240,00			
Advice	20,00	80		"Saúde ocupacional Clube"
subtotal	20,00			
total	23.860,00			

Começo a apreciação pelo critério quantitativo (somatório dos valores constantes nos recibos), pois no intuito de comprovar a prestação do serviço e o efetivo pagamento das despesas com a profissional Nelma Lúcia dos Reis foram juntados aos autos os recibos de fls. 56/60, que somam a importância de R\$1.590,00, e não os R\$ 2.195,00 indicados na DIRPF.

Reputo que esse fato, por si só, produz o efeito de limitar a possibilidade de comprovação e restabelecimento da dedução ao valor máximo correspondente aos recibos apresentados (R\$ 1.590,00).

Passa-se a analisar o cerne do litígio, que é representado pelo juízo de mérito sobre a força probante dos recibos, declarações e relatórios juntados aos autos.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas que isso não afasta o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Não obstante, entendo que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação e os documentos com ela trazidos aos autos e a peça recursal, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância na defesa do interesse público, ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor supera eventual perda arrecadatória.

Outra questão envolve a glosa das despesas com Clinicas cuja comprovação buscou-se promover por meio de recibos e não de notas fiscais.

Sem mesmo entrar no juízo de mérito sobre a exigibilidade de nota fiscal como requisito essencial, destaco que o recibo firmado em nome de Advice não evidencia com clareza que o serviço prestado seja dedutível, ao contrário sinaliza para despesa indedutível: "Saúde ocupacional Clube".

Esse dispêndio de R\$20,00 não deve ser restabelecido.

Considero que a regra é que a prestação de serviço por pessoa jurídica seja comprovada por nota fiscal de prestação de serviço. O recibo tem por finalidade comprovar um pagamento.

Nesse caso, o que se tem é a apresentação exclusivamente de recibo de pagamento com carimbo de Hospital São Lucas e indicação manuscrita do seu CNPJ. São valores módicos e dado o conjunto probatório dos autos não há indício de falsidade, de forma que atende à razoabilidade aceitar a dedução desse valor constante na DIRPF.

Em síntese, deve-se restabelecer a dedução conforme valores indicados no quadro resumo acima, exceto a quantia de R\$20,00 da Clínica Advice, ressaltando-se que o valor das despesas com Nelma Lúcia dos Reis foi limitado ao valor apurado na soma dos recibos apresentados (R\$1.590,00).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$23.840,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso